



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3205/2022.

LIDO EM: 07/02/2022

TOTAL DE PÁGINAS: 21.

ASSUNTO:- Institui o incentivo por desempenho do programa Previne Brasil, previsto na portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes estratégias saúde da família (ESF), equipe atenção primária (EAP) e saúde bucal (SB), vinculados à atenção primária à saúde, e dá outras providências.

AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA.

**ARQUIVADO EM 26/01/2022 À PEDIDO DO
AUTOR.**

Arquivado em 27/01/2022.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3205 / 22

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Institui o incentivo por desempenho do Programa Previne Brasil, previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes Estratégia Saúde da Família (ESF), Equipe Atenção Primária (EAP) e Saúde Bucal (SB), vinculados à Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Incentivo por Desempenho do Programa Previne Brasil, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sarandi-PR, com base na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e Portaria nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, ambas do Ministério da Saúde.

§1º Os recursos orçamentários, objeto desta Lei, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, advindos do "Programa Previne Brasil".

§2º Para fins de recebimento deste incentivo, deverão ser consideradas as Equipes de Saúde da Atenção Primária à Saúde (ESF e EAP), credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

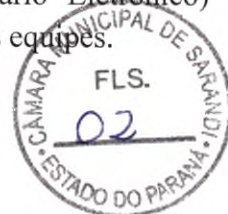
Art. 2º. O Incentivo por Desempenho possui os seguintes objetivos:

I - institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

II - incentivar financeiramente o bom desempenho de servidores e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população; e

III - garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 3º. O incentivo financeiro concedido aos profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS), aqui denominado Incentivo por Desempenho, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Sarandi-PR de acordo com as metas dos indicadores e resultados alcançados mensalmente, registrados através do Sistema E-SUS (Prontuário Eletrônico) utilizado e enviado ao Ministério da Saúde diariamente pelos profissionais das equipes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3205/22

§1º A apuração dos indicadores será realizada quadrimestralmente (janeiro-abril, maio-agosto, setembro-dezembro), sendo os resultados divulgados no quadrimestre subsequente no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

§2º O pagamento será mensal a partir do mês seguinte ao que forem disponibilizados os indicadores do quadrimestre apurado, condicionado ao cumprimento das metas pelo Município e pelas equipes no quadrimestre anterior.

§3º A meta do Município é a definida pelas Portarias Ministeriais nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019.

§3º A meta das Equipes será calculada pela média aritmética simples verificada entre seus indicadores quadrimestralmente consolidados, divulgados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. Para o registro correto de informações relacionadas aos indicadores do Incentivo por Desempenho e para o alcance das metas para cada indicador, os servidores deverão observar as especificações da Nota Técnica nº. 5/2020-DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde e o Guia para Qualificação dos Indicadores da APS e outros documentos eventualmente disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. O valor global destinado ao pagamento do Incentivo por Desempenho, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Componente de Incentivo Financeiro da APS - "Desempenho", acrescido do valor de até R\$ 262.925,00 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais) do valor correspondente ao Componente de Incentivo Financeiro - "Capitação Ponderada", previstos no art. 9º da Portaria nº. 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde.

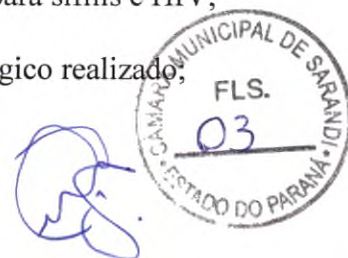
Paragrafo único. O valor total a ser repassado aos profissionais de saúde (APS) não ultrapassará o valor de R\$ 350.000,000 (trezentos e cinquenta mil reais).

Art. 6º O Incentivo por Desempenho será transferido mensalmente, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, o qual será calculado a partir do cumprimento de metas para cada um dos indicadores estabelecidos na Portaria nº. 2.979, de 12 de novembro de 2019 e Portaria nº. 3.222, de 10 de dezembro de 2019, e outras portarias que vierem a ser publicadas pelo Ministério da Saúde.

§1º São indicadores para efeitos deste artigo: I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação;

II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;

III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3205/22

IV - cobertura de exame citopatológico;

V- cobertura de vacina de poliomielite inativada e de pentavalent

VI - percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre;

VII - percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

§2º Os pesos dos indicadores de que trata este artigo serão definidos em ato normativo específico do Ministério da Saúde, após pactuação tripartite.

§3º A especificação técnica dos indicadores será definida em ficha de qualificação a ser disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 7º O pagamento dos valores aos servidores estará condicionado ao repasse do Incentivo por Desempenho do Programa Previne Brasil pelo Ministério da Saúde e será pago no mês subsequente a competência do repasse federal.

Parágrafo único. O Incentivo por Desempenho será devido aos profissionais que prestem serviços na Atenção Primária da Saúde e que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, com vínculo estatutário ou celetista.

Art. 8º. O servidor perderá o direito ao Incentivo por Desempenho nos seguintes casos:

I - licença sem vencimentos;

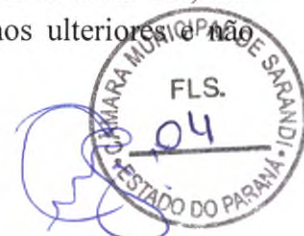
II - falta injustificada na competência do mês de apuração;

III – suspensão

IV - apresentação de atestados acima de 15 (quinze) dias, contínuos ou alternados, dentro do mês de apuração, caso em que fará jus a apenas 50% (cinquenta por cento) do incentivo que faria jus.

Parágrafo único. Os valores não repassados pelos motivos descritos neste artigo serão divididos igualmente entre os demais servidores dentro de sua categoria, aptos a receberem o incentivo.

Art. 9º. Os valores recebidos a título de incentivo, nos termos desta Lei, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores e não serão incorporados aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3205 / 22

Art. 10º A divisão do Incentivo por Desempenho de que trata esta Lei será feita por rateio, de forma igualitária entre as equipes e os respectivos servidores componentes, aptos a receberem o incentivo. Parágrafo único. A divisão do incentivo será proporcional, de acordo com a carga horária de cada categoria (servidor).

Art. 11º. . Cabe ao Ministério da Saúde a realização do cálculo dos indicadores para transferência do Incentivo por Desempenho do Programa Previne Brasil.

Art. 12º. Ao aderir o Incentivo do Programa Previne Brasil servidores das Estratégias Saúde da Família (ESF) receberão conforme percentagem de metas atingidas na ESF, através de produtividade do envio do ESUS para o Ministério da Saúde.

Art. 13º. As Coordenações na Secretaria Municipal de Saúde serão formadas por servidores efetivo indicados pela gestão da Secretaria Municipal de Saúde e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - 02 (dois) Coordenadores Gerais das UBS/ESF, ocupante do cargo ou emprego de enfermeiro;

II - 01 (um) Coordenador Geral da Odontologia, ocupante do cargo ou emprego de odontólogo;

III - 02 (dois) Coordenadores de Programas do Estado/PR e Ministério da Saúde, ocupante de cargo ou emprego de enfermeiro; e

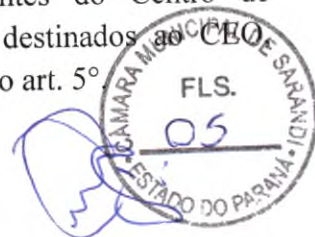
IV - 01 (um) Coordenador, por equipe, para cada Unidade de Estratégia de Saúde da Família, ocupante do cargo ou emprego de enfermeiro.

§1º O valor devido pelas Coordenações, previstas nos incisos deste artigo, terão valores fixo, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei.

§2º Os Coordenadores descritos no inciso IV deste artigo terão suas funções definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 14º. Os profissionais do Centro de Especialidade Odontológicas (CEO), considerados de atendimento de Média Complexidade, não estão vinculados aos serviços das APS, sendo este de atenção secundária, entretanto seus recursos orçamentários de "Incentivo CEO" provem do mesmo custeio da APS "Incentivo para Ações Estratégicas", conforme Portaria nº. 307, de 28 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

§1º O valor destinado ao pagamento dos integrantes do Centro de Especialidade Odontológica, será retirado do percentual de recursos destinados ao CEO rateado nos termos do art. 10 desta Lei e observado os valores descritos no art. 5º





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3205/22

§2 Para que os profissionais descritos neste artigo possam ter direito ao recebimento do Incentivo por Desempenho de que trata esta Lei, haverá necessidade de instituir indicadores específicos, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal.

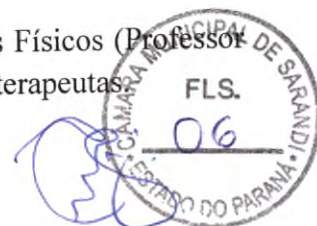
§3º Os setores de Media Complexidade em saúde, não estão contemplados no Incentivo Previne Brasil sendo este exclusivo para Atenção Primária em Saúde.

§4º Em caso do Ministério da Saúde incluir indicadores específicos, regulamentados em Portaria/MS, para outros níveis de atenção (Média Complexidade), os mesmos serão incluídos no rateio de que trata esta Lei.

§5º Considera-se apto a receber o Incentivo por desempenho do servidor que atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15º. Terão direito ao recebimento do Incentivo por Desempenho do Previne Brasil:

- I -Agentes Comunitário de Saúde;
- II - Enfermeiros das Equipes Saúde da Família;
- III - Técnicos/Auxiliares de Enfermagem das Equipes Saúde da Família;
- IV - Médicos das Equipes Saúde da Família;
- V - Odontólogos das Equipes Saúde da Família;
- VI - Auxiliares/Técnicos de Saúde Bucal das Equipes Saúde da Família (Auxiliar de Consultório Dentário/Técnico em Higiene Dental);
- VII - Atendentes de Farmácia das Equipes Saúde da Família;
- VIII - Auxiliares de Serviços Gerais das Equipes de Saúde da Família;
- IX - Coordenadores das Unidades de Saúde (ESF);
- X - Coordenador Geral de Odontologia (SMS);
- XI - Coordenadores Gerais das Unidades de Saúde (SMS);
- XII - Coordenadores dos Programas do Estado/PR e Ministério da Saúde (SMS); e
- XIII - Equipe Multiprofissional: Farmacêuticos, Educadores Físicos (Professor de Educação Física), Psicólogos, Nutricionistas, Assistentes Sociais e Fisioterapeutas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3205 / 22

§1º Para ter direito ao recebimento do incentivo por desempenho, os profissionais definidos neste artigo devem estar lotados e em exercício junto à Equipe de Saúde da Família (ESF) e devidamente incluído no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§2 Os profissionais Auxiliares Administrativos e Serviços Gerais, não estão contemplados na equipe mínima do CNES das Estratégias Saúde da Família, entretanto terão valores diferenciados e indicadores específicos mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 16º. O Incentivo do Programa Previne Brasil perdurará enquanto houver repasse financeiro do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.

Art. 17º. Ficam revogadas as Leis nºs 4(353, de 18 de abril de 2019 e 4.219, de 26 de setembro de 2017.

Art. 18º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Adércio Marques da Silva 06 dias do mês de Dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

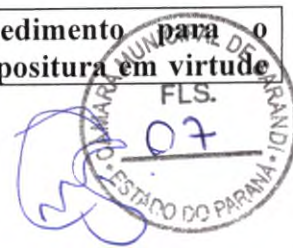
O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento altera algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passam a ser distribuídas com base em três critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas.

A proposta tem como princípio a estruturação de um modelo de financiamento focado em aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e o vínculo entre população e equipe, com base em mecanismos que induzem à responsabilização dos gestores e dos profissionais pelas pessoas que assistem. O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somadas a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude

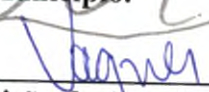




CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3205/22

de haver outra lei denominando a Unidade Básica de Saúde — UBS, localizada na Rua Pioneiro José Chiarato, 541-Jardim Oriental neste Município.


Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: 06 / 01 / 2022

de haver outra lei denominando a Unidade Básica de Saúde — UBS, localizada na Rua Pioneiro José Chiarato, 541-Jardim Oriental neste Município.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 27 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 61106

DATA: 06/01/2022 - 17:31

Requerente: ERASMO CARDOSO PEREIRA

CPF/CNPJ: 816.415.329-04

RG/Insc. Est.: 5.366.221-8

Endereço: Carlos Gomes, 2.327-B

Complemento: Casa.

Bairro: Jardim Panorama

Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87113-100

Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
 Institui incentivo por desempenho

INSTITUI O INCENTIVO POR DESEMPENHO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL, PREVISTO NA PORTARIA Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA PROFISSIONAIS DAS EQUIPES ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), EQUIPE ATENÇÃO PRIMÁRIA (EAP) E SAÚDE BUCAL (SB), VINCULADOS À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Monica

MONICA CRISTINA GONZALVES

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 001/2022/CLJRF

Sarandi, 14 de janeiro de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

№ 3205 / 22

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 30/01/2022
HORA: 14:23
Por:
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3142/2021 – do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, o qual Institui faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica e dá outras providências;

II – PROJETO DE LEI Nº 3157/2021 – do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências;

III – PROJETO DE LEI Nº 3159/2021 – do edil **DIONÍZIO APARECIDO VIARO**, o qual Dispõe sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados pipódromos no âmbito do município de Sarandi e dá outras providências;

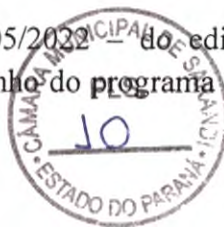
IV – PROJETO DE LEI Nº 3170/2021 – do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, o qual Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica e dá outras providências;

V – PROJETO DE LEI Nº 3186/2022 – do edil **EUNILDO ZANCHIM**, o qual Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi e dá outras providências;

VI – PROJETO DE LEI Nº 3188/2022 – do edil **CÍCERO DA SILVA CORREA**, o qual Institui no município de Sarandi, a "campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no município e dá outras providências;

VII – PROJETO DE LEI Nº 3200/2022 – Da edil **KEILA BATISTA ZEGOBIA**, o qual Dispõe sobre diretrizes para a implantação do café da manhã nas escolas e centros de educação municipal infantil;

VIII – PROJETO DE LEI Nº 3205/2022 – do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Institui o incentivo por desempenho do programa Previne Brasil, previsto na



portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes estratégias saúde da família (ESF), equipe atenção primária (EAP) e saúde bucal (SB), vinculados à atenção primária à saúde, e dá outras providências.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

Nº 3205 / 22

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3205/22

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.205/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 24 / 01 / 2022
HORA: 13 : 00
Por: Mayca Alarbi
PROTOCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre o incentivo por desempenho do Programa Previne Brasil, previsto na Portaria nº.2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes Estratégia Saúde da Família (ESF), Equipe Atenção Primária (EAP) e Saúde Bucal (SB), vinculados à Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.205/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de dispor sobre o incentivo por desempenho do Programa Previne Brasil, previsto na Portaria nº.2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes Estratégia Saúde da Família (ESF), Equipe Atenção Primária (EAP) e Saúde Bucal (SB), vinculados à Atenção Primária à Saúde, bem como dar outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados, contêm 10 (dez) folhas **NÃO NUMERADAS** e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.205/2022, acompanhado de Justificativa;
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH;
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por despacho via Ofício n.015/2022, em 21/01/2021, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §2º do artigo 220 do Regimento Interno (RI)¹.

Nº 3205/22

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos por esta Assessoria no dia **21/01/2022**, o dia 22/01/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 11/02/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 21/01/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

¹ Art. 220. [...] § 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3 2 0 5 / 2 2

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

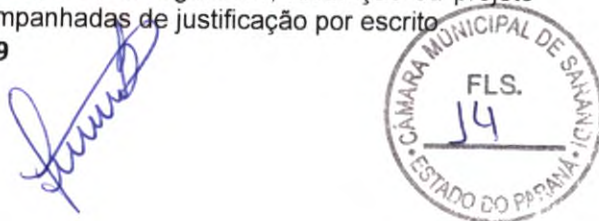
3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende dispor sobre o incentivo por desempenho do Programa Previne Brasil, previsto na Portaria n.º.2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes Estratégia Saúde da Família (ESF), Equipe Atenção Primária (EAP) e Saúde Bucal (SB), vinculados à Atenção Primária à Saúde, bem como dar outras providências, é de autoria do vereador Erasmo Cardoso Pereira, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária n.3.205/2022 foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia.

² Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Pois bem.

Nº 3205 / 22

Salienta-se, em primeira análise, que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal³, e no artigo 5º, I, da Lei Orgânica do Município⁴.

Em que pese a importância do contido no Projeto de Lei Ordinária nº.3.205/2022, respeitadas opiniões em sentido contrário, a análise jurídica visualizou vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto a dispositivos específicos da presente propositura.

Com efeito, vários dispositivos do Projeto de Lei Ordinária n.3.205/2022, contemplam a concessão de pagamentos mensais aos servidores vinculados ao Poder Executivo.

O artigo 1º dispõe que “Art. 1º. Fica instituído o Incentivo por Desempenho do Programa Previne Brasil, aos profissionais da secretaria municipal de saúde do município de Sarandi-PR, [...]”. Na mesma senda, **o artigo 3º** expressamente declara a concessão de pecúnia aos profissionais vinculados ao Poder Executivo, ao dispôr “Art. 3º. **O incentivo financeiro concedido aos profissionais [...]**”.

O artigo 5º e 6º trazem, inclusive, os valores a serem repassados aos profissionais contemplados, enquanto o artigo 8º elenca os casos de perda do direito ao incentivo.

O artigo 13 traz a estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de atendimento à matéria sob comento no Projeto de Lei. **O artigo 15** enumera quais servidores do Poder Executivo farão *jus* ao direito.

Sem exclusão de outros dispositivos não mencionados, vislumbra-se que toda a matéria contemplada no Projeto de Lei sob análise está incluída no artigo 37, da Lei Orgânica do Município, que determina, expressamente, que são de

3 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

4 Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi: I - legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3205/22

iniciativa exclusiva do Prefeito todas as leis que disponham sobre matéria de organização administrativa. Senão, vejamos:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

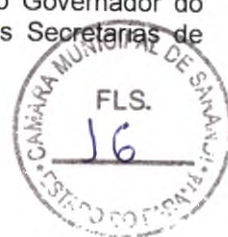
O artigo 37 da Lei Orgânica do Município detalha a competência exclusiva do Poder Executivo para definir o funcionamento da organização administrativa que lhe é vinculada, em atenção ao Princípio da Simetria, que dispõe a mesma competência no artigo 60, §1º, II da Constituição Federal⁵, reproduzido obrigatoriamente na Constituição do Estado do Paraná, por meio do artigo 66, II⁶.

É de se considerar, ainda, que a jurisprudência tem decidido pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que trataram de matérias insitas a denominada “reserva da administração”, em atenção ao princípio da separação dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.682/2018, do Município de Tietê e de iniciativa parlamentar, que “autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando à implantação do programa SAUDE A TODOS, junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Tietê e dá outras providências”. Ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente

⁵ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

⁶ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



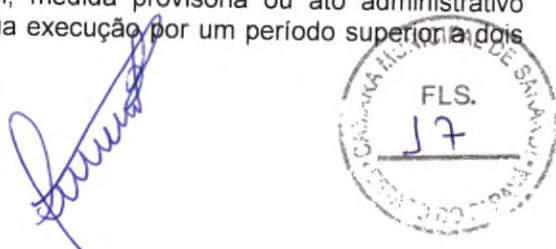
**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:****PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS****Nº 3205/22**

traçada ao Poder Executivo. Atribuição, também, de encargos adicionais à Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com o Supremo Pacto deste Estado-membro. Eventual afronta a legislação federal consubstanciaria mera ilegalidade. Precedente deste Egrégio Órgão Especial. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202823-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (TJSP, ADI 20718474320148260000, Órgão Especial. Rel. Des. Péricles Piza. j. Em 30.07.2014).

Destaque-se, ainda que, a efetiva implementação da norma em epígrafe acarretará despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação segura de previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.101/2000⁷.

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3205 / 22

A fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante nos artigos 2º da Constituição Federal⁸ e 7º da Constituição do Estado do Paraná⁹, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si.

A Lei Orgânica do Município de Sarandi também cuida de zelar pela separação, independência e harmonia dos poderes Executivo e legislativo, consoante disposto no artigo 2º: “O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Para Alexandre de Moraes¹⁰ (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação.

José Afonso da Silva¹¹ (2010, p.110), por sua vez, destaca que a independência dos poderes significa que “a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais [...]”.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

8 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

9 Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
10 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

11 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo 33ª ed. Malheiros, São Paulo, 2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3205 / 22

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo por meio das determinações constantes no artigo 37, incisos I a IV.

As disposições legais citadas vedam expressamente ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que adentrem na competência administrativa privativa do Poder executivo, quando importem em deveres que alterem a estrutura e funcionamento de sua organização, bem como importem em aumento de despesas não previstas originalmente pelo referido Poder.

É notória a importância da temática tratada no Projeto de Lei sob análise. Dada a impossibilidade de apreciação da matéria em razão de vício de iniciativa, orienta-se seja o contido levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 140 do Regimento Interno¹².

4 CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto, da forma como apresentado, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

- A** Vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 37, incisos I a IV da Lei Orgânica Municipal;
- B** Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio de interferência na organização administrativa própria do Poder Executivo.

¹² Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 007/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3205 / 22

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de Indicação, consoante disposto no artigo 140 do Regimento Interno.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 50, Parágrafo Único, RI):

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, saúde e assistência.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 9 (nove) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi, 21 de janeiro de 2022.

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 005/2021/ERASMO

Sarandi, 26 de Janeiro de 2022.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

3205/22

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

1 O Infra-assinado, Vereador com assento neste Legislativo, vem através do presente, com a especial finalidade de solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 3205/2022 de minha Autoria, em virtude de parecer jurídico pela inconstitucionalidade, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Respeitosamente,


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador da Câmara
ver.era@cms.pr.gov.br

(X) Deferido

() Indeferido

Sarandi, 24/01/22

Presidente

21